

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Aléssio Inácio Cagliari¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

Liana Maria Feix Suski³

Resumo: A proteção ambiental tem se tornado uma tarefa inevitável do Estado contemporâneo, que deve criar condições para a preservação e fruição de bens ambientais. Se a proteção ambiental tem como objetivos garantir a manutenção ou geração de condições necessárias a um meio ambiente saudável em si mesmo e ao desenvolvimento da espécie humana, podemos dizer que o direito ao ambiente é um direito humano por excelência. Essa é a temática do presente trabalho científico, referenciado em pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: direito humano fundamental, meio ambiente, proteção internacional.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto analisar a consideração de um direito humano: o direito a um meio ambiente equilibrado, classificado como um direito de terceira geração ou direito de solidariedade.

A proteção jurídica do meio ambiente é uma exigência já reconhecida, através de tratados e convenções internacionais, que serão descritos e abordados no presente, como também nacionalmente, pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais.

A evolução normativa que está se desenvolvendo rapidamente vem delimitada por um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade pela preservação da natureza, e conseqüentemente da vida, para as presentes e as futuras gerações.

¹ Mestrando em Ensino Científico e Tecnológico pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Especialista pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB. Professor dos Cursos de Gestão da Tecnologia da Informação, Engenharia de Produção e Engenharia Civil. Pesquisador responsável pelo Grupo de Estudos GEART, vinculado ao curso de Gestão da Tecnologia da Informação, Arquitetura e Urbanismo da FAI. E-mail: alessioic@gmail.com.

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. E-mail: direito@seifai.edu.br.

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

Também procura-se examinar os direitos humanos e seus reflexos sobre o meio ambiente. Atualmente, considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito difuso) classificado como sendo um *direito fundamental da terceira geração*, cuja responsabilidade deve ser compartilhada por todos.

Em seguida, analisa-se o direito ambiental no âmbito dos direitos renovados. Logo após, passa-se ao exame da previsão constitucional referente ao meio ambiente, suas características, implicações que o realçam e as funções que lhe cabem.

2 MEIO AMBIENTE: ANÁLISE NO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Para a justa compreensão do que é o meio ambiente, antes de mais nada, necessária a conceituação dele no ordenamento jurídico, o que se justifica pelo fato de que, embora exista um conceito jurídico internacional, cada Estado, ao legislar, apresenta algumas particularidades, devido a forma pela qual a sua comunidade se estrutura.

Existem vários conceitos inerentes ao estudo do meio ambiente, não somente ligados à área do direito, mas também nas demais áreas do conhecimento. Nos ordenamentos jurídicos o estudo do meio ambiente não se resume simplesmente ao ar, água e terra, sendo definido como um conjunto das condições da existência da vida, inclusive humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento.

Conceitua-se meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (conforme artigo 3º, inciso I, da lei 6.938, de agosto de 1981). Ou seja, o Direito incorpora o conceito ampliado de ecologia para designar o meio ambiente como o conjunto das interações de elementos que propiciam a vida em todas as suas formas.

Ambiente é uma realidade e não uma mera construção de caráter teórico e, como uma realidade, se configura como um bem indefinido e difuso integrado por vários fatores. Consequentemente, a definição dependerá da perspectiva desde onde se pretende definir o termo, que, em nosso caso, é a jurídica. Portanto, a definição se reconduz ao conjunto de elementos naturais objeto de proteção jurídica específica.

O direito do meio ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então, o direito do meio ambiente mais que a descrição de Direito existente é um direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado. (MACHADO, 1998)

Este ramo do Direito poderia renovar o sistema jurídico tradicional, cuja proteção de interesses e direitos individuais se sobrepõe aos interesses e direitos coletivos, próprios do Direito ambiental, que exige uma visão mais abstrata e comprometida com o todo, além de uma constante intervenção popular sustentada por uma democracia ambiental: estar informado, participar e corresponsabilizar-se.

O Direito tem o ambiente como um bem jurídico essencial à vida, que integra um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, divididos didaticamente em: meio ambiente natural (solo, água, ar, flora, fauna); meio ambiente cultural (patrimônio artístico), histórico, paisagístico, arqueológico, espeleológico); e meio ambiente artificial (espaço urbano construído: edifícios, ruas, praças, áreas verdes e outros). (SILVA, 1997)

Conforme o conceito acima percebe-se a importância vital do meio ambiente para o desenvolvimento econômico, cultural, psicológico e para a qualidade de vida humana. Torna-se crescente a preocupação e atuação do Poder Público e da sociedade em sua defesa. Isso porque, para a conquista de qualidade de vida, e na raiz da dignidade humana, não pode a sociedade abrir mão de um equilíbrio entre estes três ambientes.

Enquanto as constituições anteriores não se preocuparam do tema relacionado ao meio ambiente, que apenas tinha amparo na legislação ordinária, a organização jurídica fundamental do Estado Democrático de Direito atual consagra sua tutela praticamente criando uma “constituição ambiental”. (GOMES, 1999)

A importância do tema meio ambiente é reconhecida pela atual Constituição Federal, pois dispôs a ela um capítulo especial à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Capítulo VI do Título XVIII), definido, por sua vez, como *direito de todos e bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, *caput*, CF/88).

Conforme Gomes (2003, p. 177):

Da atribuição pela Carta Magna dessa natureza ao meio ambiente ecologicamente equilibrado extrai-se o mais importante princípio do direito ambiental, qual seja, o *princípio do direito humano fundamental*. Quando diz que o meio ambiente é direito de todos, *res communes omnium*, dotando-o da nota de essencialidade à vida, não de qualquer vida, mas da *sadia* qualidade de vida, a Lei Maior reconhece expressamente que tal direito é *direito humano do qual não se prescinde*. Por outras palavras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencial, vinculado ao bem jurídico maior, qual seja, a proteção da vida.

Pode-se afirmar então que estamos vivenciando um desdobramento da proteção do direito à vida, pois as condições ambientais adequadas à vida dependem sempre da proteção dos valores ambientais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser então um *direito humano fundamental*, de acordo com a Constituição Federal.

A proteção ambiental, por sua vez, neste raciocínio, abrange a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, tem como objetivo tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 1997, p. 36)

Por fim, é importante destacar que o homem individual e a comunidade possuem a responsabilidade de não perturbação e de promoção do equilíbrio ecológico, de forma a garantirem a capacidade de renovação dos recursos para as gerações futuras, e esta proteção faz através do direito. A conceituação de meio ambiente pelo direito é ampla e não se baseia somente na utilidade da natureza, mas também na responsabilidade do homem e da sociedade.

É importante ressaltar que se assiste um quadro de grande degradação ambiental, em que, por ação do homem, está se alterando os sistemas ambientais principais pois o que está ocorrendo é um desequilíbrio da biosfera. Tais transtornos ambientais influenciam diretamente no gozo dos direitos humanos tais como: direito à vida e à saúde.

O errôneo valor dado à natureza de interesse puramente utilitário, mecanicista, ao serviço do homem e fundado em uma concepção antropocêntrica lhe está fazendo gritar. Para a população em geral a natureza está à disposição do homem, existindo como mera satisfação de suas necessidades. Não fazem questionamento sobre seu intrínseco valor ecológico, social, educativo, estético, espiritual, etc. São

somente apreciadas as qualidades econômicas que a natureza oferece. Inexiste uma consciência de que a natureza é um bem e que necessita de cuidados especiais e urgentes.

As preocupações com o meio ambiente adquiriram uma grande importância nas últimas três décadas do século XX, e a cada dia ocupa um espaço cada vez maior nas reflexões nos fóruns internacionais, nos meios de comunicação, nas preocupações da sociedade civil, em decorrência do perigo eminente de destruição da biosfera, que está ocorrendo devido a exploração descontrolada de recursos naturais.

Observa-se mundialmente que o ponto de maior fragilidade está nos recursos renováveis. Em todo o planeta, as espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais, a camada superior do solo e a água potável estão diminuindo rapidamente, ou seja, a exploração é maior e mais veloz que a renovação destes recursos naturais. Toda esta realidade ambiental, somada à mudança climática e destruição da atmosfera, afetam a vida humana e todos os seres vivos de forma gravíssima e até irreversível.

Quanto aos instrumentos de proteção, podemos dizer que a formação de uma consciência ambiental e as respostas e atitudes políticas e jurídicas surgiram depois da Segunda Guerra Mundial, quando vários instrumentos para a proteção de águas doces e do mar foram ratificados.⁴

As bases sólidas do Direito Ambiental emergiram há pouco mais de trinta anos, justamente em alguns países onde a agressiva industrialização e a consequente contaminação da água, do solo e do ar tornaram-se um grave problema ambiental, tanto para os países onde ocorria a industrialização sem controle ambiental, como também, para os países que faziam limite com estes. Neste período de tempo, houve um desenvolvimento jurídico em nível interno, como também, internacional.

Na década de setenta a Organização das Nações Unidas (ONU) promove a primeira reunião internacional sobre meio ambiente: a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, reunida em Estocolmo (5 a 16 de junho de 1972), mais conhecida como Conferência de Estocolmo. O resultado desta

⁴ No que diz respeito a espaços marinhos, a Convenção de Londres para a prevenção da contaminação do mar (12 de maio de 1954) é o primeiro instrumento jurídico internacional que passou a regular as contaminações causadas pelo transporte marítimo.

conferência foi a aprovação de uma Declaração de princípios sobre o meio humano, denominada *Declaração de Estocolmo*.

No texto da referida declaração, em seu preâmbulo e vinte e seis princípios, abordaram-se as principais questões que preocupavam o planeta naquela época, recomendando critérios para sua proteção. Esse instrumento, de caráter meramente declarativo, instituiu os princípios básicos do Direito Ambiental, constituindo base de orientação para os posteriores tratados ambientais que foram aprovados e sobre as matérias que surgiram posteriormente.

Após Estocolmo, vários tratados sobre o meio ambiente foram firmados e em grande parte das constituições foram contemplados aspectos ambientais. A referida Declaração pode ser considerada como uma autêntica *Carta Magna* do aspecto ecológico juridicamente considerado, em nível internacional, passando a influenciar diretamente e de forma decisiva o ecologismo jurídico interno dos Estados.

Os progressos conseguidos após a referida Conferência para que ocorresse uma melhor proteção ao meio ambiente são, sem dúvida, inquestionáveis. Mas, no final da década de oitenta, a humanidade encontrou-se diante de uma situação ambiental muito grave, com enormes danos ambientais, uma realidade complexa e globalizada, onde as recomendações da referida Declaração acabaram se dispersando e a crise ambiental do planeta se agravava.

Surge a necessidade de construção de uma nova ordem ecológica que garantisse a preservação do patrimônio ambiental do Planeta a partir de um objetivo necessário: o *desenvolvimento sustentável* ou *ecodesenvolvimento*.

O desenvolvimento sustentável pode ser definido como aquele que ambiciona alcançar os seguintes objetivos essenciais: um objetivo puramente *econômico*, a utilização dos recursos e o crescimento quantitativo; um objetivo *social e cultural*, a limitação da pobreza, a manutenção dos diferentes sistemas sociais e culturais e a equidade social e um objetivo *ecológico*, a preservação dos sistemas físicos e biológicos que servem de suporte à vida dos seres humanos.

Em 1987 nasce o *Informe Brundtland* (Nosso Futuro Comum) que foi inspirado na ideia de conciliar o desenvolvimento econômico dos povos, com a preservação do meio ambiente. Após este Informe, a ONU convocou a Conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento que aconteceu no Rio de Janeiro (3 a 14 de junho de 1992).

A partir desta conferência surgiu a Declaração de Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento que se baseia na ideia de que é necessário adotar um modelo econômico, social e político fundado no desenvolvimento sustentável. Também foram adotados outros instrumentos, como por exemplo, a Agenda 21, a Declaração autorizada de princípios sobre os bosques, o Convênio sobre a diversidade biológica e a Convenção sobre a mudança climática, que são, por sua vez, dois convênios de caráter jurídico obrigatório.

As Declarações que foram emanadas das Conferências de Estocolmo e Rio de Janeiro estabelecem diretrizes baseadas em condutas que deveriam ser praticadas pelos Estados, criadas dentro de uma ordem jurídica ambiental, consideradas flexíveis e sem caráter obrigatório, ou seja, *um dever* a ser observado pelos Estados e indivíduos, com base na boa-fé e solidariedade.

3 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Os direitos humanos ou direitos do homem podem ser entendidos como os direitos válidos para todos os homens em todos os lugares, pelo simples fato de serem homens. Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo, ou seja, direitos que o direito positivo vigente de cada Estado assim qualifica.

Oliveira Júnior (2000. p. 155), ao se referir aos direitos fundamentais, esclarece que:

De modo que falar de direito fundamental hoje, e especialmente de um direito fundamental à qualidade de vida, passa por se compreender o conteúdo de todas essas gerações de direitos, assim como discutir não só a incorporação desses conteúdos em nosso direito positivo, como também tratar de difundir parâmetros hermenêuticos adequados à resolução dos conflitos de princípios que porventura venham a ocorrer.

A proteção ao meio ambiente é uma necessidade atual, que exige uma evolução normativa que absorva e acompanhe devidamente as mudanças, pois nada mais é que uma necessidade de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade pela preservação do meio ambiente para o presente e o futuro.

A promoção e a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana constituíram um dos fundamentos ideológicos de organização após a Segunda Guerra Mundial. Conforme Barcellos (2002. p. 108):

O último momento especialmente marcante no percurso histórico da noção de dignidade da pessoa humana é também o mais chocante. A revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e 'universais'. A terrível facilidade com que milhares de pessoas - não apenas alemãs, diga-se, mas de diversas nacionalidades européias - abraçaram a idéia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida ainda choca.

Estão contemplados na Carta Internacional de Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, complementada pelos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (direitos coletivos) e de Direitos Civis e Políticos de 1966 (direitos individuais). Mas outros regimes jurídicos de proteção especial configuram o sistema de proteção dos direitos humanos, tal como a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1965.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (10 de dezembro de 1948), é o texto base ou ponto de partida na proclamação e reconhecimento internacional dos direitos humanos. Tem como objetivo assegurar a dignidade inerente a todos os membros da espécie humana mediante afirmação de direitos iguais e inalienáveis.

O meio ambiente saudável e equilibrado faz parte dos direitos fundamentais humanos, pois viver bem em lugar saudável é um direito de todas as pessoas; erradicar a pobreza e suas consequências ambientais também se constitui em direito humano, bem como o bem-estar social que implica em bem-estar ambientalmente equilibrado é outro direito humano, assim como para se ter uma justiça social é necessário que todos os requisitos quanto ao meio ambiente sadio sejam observados.

A dignidade humana está ligada direta ou indiretamente à qualidade de vida e do ambiente sadio. Ela só é possível com a liberdade, porque somente o homem livre é digno, pois terá sua honradez reconhecida, sua nobreza de ser humano. Mas para que possa haver uma humanização total devem todas as organizações

humanas reconhecer seus membros por seus atributos intrínsecos humanos e não pelos seus atributos materiais externos como riqueza material.

A relação entre os direitos humanos e os direitos ambientais se baseia principalmente em dois aspectos: 1) a proteção do meio ambiente pode ser concebida como um meio para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, levando-se em conta que um meio ambiental destruído contribui diretamente para a violação dos direitos humanos à vida, saúde, bem-estar. 2) os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para terem eficácia. Através do direito à informação, liberdade de expressão, tutela judicial, participação política no Estado que vive, os indivíduos poderão reivindicar direitos ambientais.

O melhor entendimento doutrinário vem fundamentando que o direito ao meio ambiente é um direito humano e simultaneamente propõe seu reconhecimento formal. A positivação nos âmbitos internacional e nacional como meio de fazer valer. Tal postura, por sua vez, não é majoritária, o que se percebe que o reconhecimento formal em convênios internacionais e ordenamentos jurídicos internos têm muitos objetivos a serem atingidos.

É inerente ao ser humano o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo uma implícita e forte ligação entre direitos humanos e meio ambiente. São direitos intimamente ligados e dependem um do outro para serem efetivos. Uma violação de qualquer desses direitos, necessariamente, invade o outro, constituindo um duplo desequilíbrio: ambiental e humano. O desequilíbrio ambiental é sempre muito grave, constituindo assim, violação aos direitos humanos.

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda não está de forma expressa nos tratados internacionais sobre direitos humanos, apesar de estar introduzido em muitos convênios regionais e de forma mais categórica nos instrumentos internacionais programáticos sobre meio ambiente.

Pode-se destacar que a intenção de um reconhecimento internacional explícito está proclamada na Declaração de Viscaia, fruto do Seminário Internacional sobre Direito Ambiental, celebrado em *Bilbao* – Espanha (10 a 13 de fevereiro de 1999), sobre os auspícios da UNESCO e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Tal declaração propôs à comunidade internacional o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, em um instrumento de alcance universal.

4 MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O meio ambiente é tema de grande relevância nas Constituições atuais do mundo inteiro, sendo que tem sido consagrado como direito fundamental do ser humano.

No Brasil, até a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁵, não havia definição no ordenamento jurídico pátrio sobre meio ambiente, sendo que esta lei começou a considerá-lo como patrimônio público, devendo ser protegido por todos, pelo fato de ser de uso coletivo.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar expressamente da questão ambiental, especificamente no art. 225⁶ e em outras normas constitucionais, seja de forma expressa ou implícita. Pela interpretação das normas percebe-se que o direito ambiental é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que reforça a ideia de que se trata de direitos humanos.

Assim, a Carta Magna tem como bem protegido o meio ambiente como um todo e não o recurso natural individual, pois o meio ambiente é um bem comum do povo. As constituições anteriores, não consagravam normas específicas sobre o meio ambiente. A Constituição Federal de 1946 foi a única que trouxe menção sobre o direito ambiental, estabelecendo a competência para a União legislar sobre a proteção da água, das florestas, da caça e pesca. Portanto, foi a Constituição Federal de 1988, a primeira a tutelar este tema, em termos específicos e atuais,

⁵ Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981, art. 3º, inc. I: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físicas, químicas e biológica que permite, que abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

⁶ Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]”.

destinando um significativo capítulo, além de outras menções no corpo do texto constitucional.

O núcleo normativo do direito ambiental contido no referido art. 225, está dentro do título constitucional denominado da “Ordem Social”, o que faz concluir, que o meio ambiente é um direito social do homem. (SILVA, 1997, p. 29) Por tal motivo, deduz-se que o conteúdo da norma matriz inserida no mencionado artigo, é no sentido de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente passou a ser considerado essencial para que o ser humano possa gozar dos direitos humanos fundamentais, dentre eles, o próprio direito à vida. O desafio que se impõe é que se deve encontrar meios de desenvolvimento sem agressão ao meio ambiente, objetivando não violar também os direitos fundamentais da vida. Como bem acentua Bobbio, quando comenta sobre os direitos humanos, precisamente sobre o meio ambiente, argumenta que o mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, qual seja, o direito do homem viver num ambiente que não seja poluído. (BOBBIO, 1992, p. 4-6)

Na Constituição Federal o direito ao meio ambiente sadio é consagrado como um direito humano fundamental, pois o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, o meio ambiente e os bens ambientais se integram à categoria de bens comuns a todos.

Na Carta Magna, a necessidade de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, foi exigida em direito fundamental pelo ordenamento jurídico. Ela reconhece que as questões ambientais são de importância relevante para a sociedade, para a preservação dos valores que não podem ser mensurados, porque a defesa ambiental é um princípio fundamental.

A previsão expressa no art. 5º, inc. LXXIII⁷ que se refere aos direitos e garantias fundamentais, nos faz concluir que a ação constitucional visando a defesa do meio ambiente, demonstra que este é um direito fundamental do ser humano.

A existência de outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito de propriedade e o direito ao desenvolvimento dos países, não inibe a consagração do direito humano a um meio ambiente saudável, pois se deve primar pelo direito fundamental do ser humano, que é o seu direito à vida.

⁷ Art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de identidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

5 CONCLUSÃO

O meio ambiente é onde se expande a vida humana e o mínimo que o ser humano pode fazer é preservá-lo. Por isto, todo o desenvolvimento econômico-social deverá ser realizado, objetivando a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Os direitos humanos estão cada vez mais se ampliando e atualmente se percebe como uma de suas expressões, o direito do homem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, o que demonstra o anseio da sociedade por uma vida com qualidade.

A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois quando ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente haverá infração à outros direitos fundamentais do homem, como a vida, à saúde, o bem-estar, direitos estes reconhecidos internacionalmente.

O direito à vida, considerada como um direito fundamental e universal de todos os seres humanos possui como objetivo estabelecer segurança e igualdade para todos os povos. Significa dizer que se todos os países preservarem e contribuirão para um ambiente sadio, conseqüentemente, todos os povos estarão protegidos, independentemente de se considerar a classe econômica que existe nos mesmos.

Os direitos humanos e o direito a um ambiente sadio estão interligados, pois ambos buscam a preservação da vida, ou seja, a qualidade da vida no planeta. São direitos que onde ocorrer a violação de um, conseqüentemente haverá a violação de outro, pois quando violados, invadem um o campo do outro, constituindo assim, um duplo desequilíbrio, que será, tanto ambiental quanto humano.

A Constituição federal inseriu conteúdo humano e social nos dispositivos relativos ao meio ambiente, assegurando a todos o direito de que as condições que regem a vida não sejam mudadas de forma desfavorável, por serem essenciais.

A preocupação da Carta Magna foi no sentido de preservar o ambiente para as gerações futuras, como também recuperar as áreas já degradadas, preocupação esta, que tem sua origem na Declaração de Estocolmo. Ademais, a Constituição impôs a todos, obrigação de zelo e respeito com o meio ambiente.

Conclui-se que o direito ao meio ambiente é um direito humano e fundamental. Sempre que houver uma violação a ele, de qualquer forma, haverá, consequentemente, violação aos direitos humanos na sua ampla expressão.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1992.

GOMES, Luís Roberto. Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 16, p. 164-191, out./dez., 1999.

_____. **O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão Estatal no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

OLIVEIRA JÚNIOR. José Alcebíades. **Teoria Jurídica e os novos direitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.